

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 232/2023 - SSP/GAB/AJL

Brasília-DF, 25 de outubro de 2023.

Processo SEI-GDF n.º. 00050-00015808/2023-18**Interessado: ROMÁN DARIO CUATTRIN****Assunto: Recurso em 2ª instância - Processo Eleitoral CONSEG 2023****I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso dirigido ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, referente às denúncias formuladas pelo Sr. **ROMÁN DARIO CUATTRIN**, portador do RG 9.293.931 SSP/MG e CPF 797.288.206-15, residente e domiciliado na Rua 16 Sul, Lote 06, Apartamento 1001 – Águas Claras, CEP: 71.940-180, Brasília/DF, telefones: (61) 3967-4926 e (61) 99991-8346, endereço eletrônico: roman.cuattrin@audicaixa.org.br, quanto à ocorrência de propaganda irregular relativa ao Processo Eleitoral CONSEG 2023, praticada, em tese, pela Chapa 20 - concorrente à Região Administrativa de Águas Claras.

Dos autos constam as Denúncias ([123791687](#)), a Notificação das Denúncias ([123805632](#)), a Defesa Prévia ([124215855](#)), o Recurso ([125240286](#)) e o Áudio ([125241105](#)).

Acerca das denúncias, a Ata Deliberativa dos Membros da Comissão Eleitoral das Eleições ([124912458](#)) e o Relatório nº 11/2023 – SSP/GAB/COORDSEG ([124931639](#)) concluíram pela não configuração de propaganda e/ou campanha eleitoral irregular e por consequência pela não cassação do registro da chapa impugnada.

Por despacho SSP/GAB ([125303418](#)), os autos vieram a esta AJL para análise e manifestação, visando subsidiar a decisão do Exm.º Sr. Secretário de Segurança Pública.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que a análise desta Assessoria abrange apenas os aspectos jurídicos da temática proposta, não adentrando ao mérito quanto às questões técnico-administrativas do objeto e/ou mesmo aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade dos administradores.

As manifestações produzidas possuem caráter apenas opinativo e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual, justificadamente, poderá adotar orientação diversa.

O caso em análise trata da interposição de 02 pedidos de impugnação da Chapa 20 relativos à irregularidades, em tese, praticadas no processo Eleitoral dos CONSEG triênio 2023/2027, as quais foram verificadas pelo denunciante/recorrente no dia 24/09/2023, por ocasião, de um evento ocorrido no Parque Ecológico de Águas Claras, em que teria sido utilizado um banner impresso com a propaganda da Chapa vinculada à logomarca verificada na página oficial do CONSEG/Águas Claras; e no dia 25/09/2023, a partir de um contato telefônico realizado por um servidor da Administração Regional de Águas Claras, oriundo de um terminal daquele órgão, indicando a referida Chapa para as eleições do

CONSEG, tem violação aos termos da Portaria SSP/DF nº. 112, de 12/07/2023, notadamente em seu artigo 27, incisos V, IX e XI.

Os fatos noticiados foram devidamente apurados pela Comissão Eleitoral, a qual se valendo-se da competência prevista no item 3.2, subitem 3.2.3 do Anexo II, da referida Portaria, decidiu pelo recebimento das impugnações e, após análise e apresentação da Defesa, no mérito, pela inoportunidade de qualquer irregularidade na campanha eleitoral da Chapa 20, concluindo, desse modo, pela não cassação do registro da Chapa, em conformidade com os argumentos aduzidos na Ata datada de 11/10/2023 (124912458) e no Relatório nº 11/2023 – SSP/GAB/COORDSEG (124934639).

Devidamente notificado (124959469), porém inconformado, o denunciante interpôs recurso ao Senhor Secretário de Segurança Pública do DF, visando à reforma da decisão prolatada pela Comissão Eleitoral e à impugnação da Chapa 20 para as Eleições do CONSEG – RA Águas Claras para o triênio 2023/2027, aduzindo, em suas razões (125240286), que:

(i) em relação ao evento realizado no Parque Ecológico de Águas Claras, na data de 24/09/2023, o evento era aberto ao público em geral e tinha autorização do IBRAM e o apoio da Administração Regional de Águas Claras;

(ii) em relação ao contato telefônico realizado em 25/09/2023, foi utilizada a estrutura pública da Administração Regional de Águas Claras em favor da Chapa 20, a partir da manifestação do Sr. IVONALDO VIEIRA DA SILVA, matrícula nº. 1.712-342-9, enquanto gerente da Gerência de Elaboração e Aprovação de Projetos daquela Administração, utilizando-se de um aparelho celular a ele confiado em decorrência das funções exercidas naquele órgão, devendo a Comissão abranger a utilização dessa estrutura e providenciar o encaminhamento aos órgãos de controle do GDF, para que, analisada a admissibilidade da denúncia, fosse ou não instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar em face da conduta do servidor;

Pois bem.

Da análise dos fatos, bem como, do recurso apresentado, temos por necessário esclarecer logo de início que os Conselhos Comunitários de Segurança no Distrito Federal foram instituídos pelo **Decreto Distrital nº. 39.910, de 26/06/2019**, como entidades comunitárias, de caráter consultivo e deliberativo, sem fins lucrativos e de cooperação voluntária com a política de segurança pública do Distrito Federal, que não integram a Administração Pública e cujas funções não remuneradas são consideradas como prestação de serviço voluntário relevante à comunidade.

A **Portaria SSP/DF nº. 112, de 12/07/2023**, que regulamenta o processo Eleitoral para as Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas – CONSEG/RA e Conselhos Comunitários de Segurança Rural – CONSEG/Rural, além de prevê a possibilidade de interposição de impugnações com fundamento em irregularidades verificadas, dispõe que:

Art. 48. Poderão ser interpostas impugnações com fundamento em irregularidades verificadas no processo eleitoral, apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral em até 03 (três) dias úteis, via e-mail recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br, após a data da votação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral decidirá, nos 05 (cinco) dias úteis seguintes, sobre as eventuais impugnações interpostas.

Art. 49. Da decisão proferida pela Comissão Eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação ao interessado, via e-mail recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br, ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 1º. O Secretário de Segurança Pública decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis seguintes sobre as eventuais impugnações interpostas.

Da análise de admissibilidade, verifica-se que o recurso é cabível e tempestivo, há interesse recursal e estão presentes os requisitos autorizadores.

O feito não possui irregularidades e/ou vícios ensejadores de quaisquer nulidades, tendo sido oportunizados a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, acerca da Campanha Eleitoral e da Comissão Eleitoral, o edital do processo seletivo, traz de modo claro tanto as condutas proibidas como as condutas permitidas durante o processo da campanha eleitoral, bem como, as competências da Comissão. Vejamos:

"DA CAMPANHA ELEITORAL

(...)

11.3 A propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade e a expensas das chapas.

(...)

11.5 Não será permitido durante a campanha eleitoral:

- a) propaganda de caráter político-partidário e político-sindical;
 - b) manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;
 - c) remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza decorrente de atividades relativas à eleição;
 - d) prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdades;
 - e) utilização de bens públicos;
 - f) propaganda que implique em grave perturbação à ordem e/ou enganosa e ao aliciamento de eleitores por meios insidiosos;
 - g) realização das reuniões de CONSEG, que deverão ser suspensas 60 dias antes do dia previsto para a votação, conforme previsão no Edital e no Calendário Eleitoral.
 - h) propagandas em veículos de comunicação, rádio, televisão, "outdoors", luminosos e internet que configurem privilégio econômico por parte de candidato;
 - i) o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Distrito Federal, empresas privadas, partidos políticos ou sindicatos;
 - j) propaganda difamatória em relação aos candidatos das outras chapas concorrentes;
 - k) a realização de campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento Distritais ou Federais;
 - l) uso de bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
 - m) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; e
 - n) a realização de propaganda eleitoral por órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, de candidato ou de chapa ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.
- 11.6 No dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.
- 11.7 Considera-se propaganda de caráter político-partidário a vinculação de chapa ou de candidato à determinado partido político para fins de campanha eleitoral.

11.8 Considera-se propaganda de caráter político-sindical a vinculação de chapa ou de candidato à determinado sindicato para fins de campanha eleitoral.

11.9 Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de posturas do Distrito Federal, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene urbana.

11.10 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

11.11 Considera-se propaganda enganosa a promessa de exercer atividade que não são ou que extrapolem a atribuição do CONSEG, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo CONSEG, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

11.12 Será permitido durante a campanha eleitoral:

a) a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade da chapa;

b) a utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos e grupos de mensagens para divulgação da propaganda eleitoral, desde que não acarrete nenhum custo financeiro ou violem as vedações deste Edital; e

c) a utilização de rádios locais ou comunitária para a participação em debates e entrevistas, para divulgação de propaganda eleitoral gratuita.

11.13 Os veículos de comunicação de qualquer modalidade poderão acessar a relação das chapas inscritas e respectivos candidatos, por CONSEG/RA ou Rural, na página eletrônica www.ssp.df.gov.br, visando garantir a todos os candidatos a igualdade de condições.

11.14 Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda proibida, a Comissão Eleitoral comunicará à chapa e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

11.15 A veiculação de propaganda em desacordo com este Edital sujeitará a chapa, após a análise em processo administrativo próprio, à cassação da candidatura, além da comunicação do fato à outras autoridades para análise e aplicação de possíveis sanções penais, civis e administrativas, quando cabíveis.

DA COMISSÃO ELEITORAL

3.2 Compete à Comissão Eleitoral:

3.2.1 coordenar o processo eleitoral, cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto n.º 39.910 de 26 de junho de 2019, do Regulamento do Processo Eleitoral e deste Edital;

3.2.2 analisar os requerimentos de registro das chapas, verificando se a documentação está correta, deferindo ou não o registro;

3.2.3 decidir em primeira instância acerca das impugnações interpostas com fundamento em irregularidades verificadas no processo eleitoral;

3.2.4 notificar o Presidente da chapa e/ou o candidato interessado acerca de eventual irregularidade de candidatura;

3.2.5 verificar a ocorrência de situações de inelegibilidade;

3.2.6 decidir em primeira instância os casos omissos quanto ao processo eleitoral;

3.2.7 entregar aos candidatos, no momento do pedido de registro das chapas, uma cópia do presente regulamento, e prestar-lhes todas as orientações e

informações necessárias;

3.2.8 encaminhar os recursos em face de suas decisões ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

3.2.9 designar os componentes das Mesas Eleitorais;

3.2.10 credenciar os fiscais de chapa;

3.2.11 receber a apuração das Mesas Eleitorais, homologar e divulgar o resultado das eleições;

3.2.12 solicitar o apoio de setores da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para organizar, em conjunto, o treinamento dos integrantes das Mesas Eleitorais;

3.2.13 manter contato permanente com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF, solicitando e prestando as informações que forem necessárias à execução deste Processo Eleitoral;

3.2.14 solicitar o apoio dos setores da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para o desempenho das ações necessárias à execução do Processo Eleitoral;

3.2.15 manter o Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal informado sobre o andamento do Processo Eleitoral;

Em relação às impugnações, temos que os **fatos geradores** ocorreram em 24/09/2023 e 25/09/2023, portanto, durante o período da campanha eleitoral, previsto para 11/09/2023 até 28/10/2023.

Com relação ao evento do dia 24/09/2023, assiste razão à Comissão pois, muito embora o recorrente insista em afirmar que o evento informado era público, a realidade é que as imagens demonstram a ocorrência de um evento recreativo, de caráter privado, ocorrido em um parque público, cujo acesso é livre a todo e qualquer cidadão, o qual fora promovido por um grupo específico – “Síndicos de Águas Claras”, no qual os participantes tiveram acesso controlado por meio de pulseiras de identificação, distribuídas mediante prévia inscrição.

A existência de um banner no evento realizado em local público com a logo da Chapa 20 aposta ao lado de uma logomarca, a qual, frise-se, que não é a logomarca oficial da Entidade, não implica em qualquer vedação constante do Edital do Processo Eleitoral relativo à propaganda e, menos ainda, a utilização de bens públicos.

Ademais, não consta dos autos nenhuma comprovação de que o evento tenha sido promovido e/ou custeado com o emprego de recursos humanos e/ou materiais públicos, a ensejar violação ao normativo das Eleições dos CONSEG.

Com relação ao suposto envolvimento de servidor da Administração Regional de Águas Claras em prol de votos para a Chapa 20, segundo consignou o próprio denunciante, consistiu na manifestação de apoio pessoal àquela Chapa, tendo, nessa condição, indicado a Chapa de sua preferência para as Eleições vindouras.

O recorrente informou, ainda, que o próprio servidor destacou que o Administrador de Águas Claras não apoiaria qualquer Chapa.

Assim, a Comissão Eleitoral, dentro de seu juízo de avaliação e admissibilidade dos fatos, embasada, ainda, nas competências que, taxativamente, lhe foram conferidas, entendeu pela inexistência de irregularidade e, por consequência, pela não cassação do registro daquela Chapa de forma fundamentada, não havendo, em nosso entendimento, razões que justifiquem o não acatamento da conclusão alcançada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se o indeferimento das denúncias e do recurso interposto, conforme já decidido pela Comissão Eleitoral das Eleições do CONSEG/2023 e pelas razões apresentadas.

É a breve manifestação.

DANIELA VITORINO
Assessora
Assessoria Jurídico-Legislativa

Portaria SSP/DF nº. 112, de 12/07/2023.

“Art. 27. Não será permitido durante a campanha eleitoral:

... V – utilização de bens públicos;

... IX – o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Distrito Federal, empresas privadas, partidos políticos ou sindicatos;

... XI – a realização de propaganda eleitoral por órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, de chapa ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral;

“Anexo II

...3.2. Compete à Comissão Eleitoral

...3.2.3. decidir em primeira instância acerca das impugnações interpostas com fundamento em irregularidades verificadas no processo eleitoral;”



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA VITORINO DA SILVA - Matr.1698014-X, Assessor(a)**, em 25/10/2023, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125451483 código CRC= **C58A1314**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF